

## ANÁLISE DO CONCEITO DE PERIGO GERADO PELA LIBERDADE DO IMPUTADO COMO EXIGÊNCIA PARA O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA

SCHMIDT, Priscila Weber<sup>1</sup>  
STEFFENS, Alessandra Franke<sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo faz uma análise jurisprudencial do conceito de perigo como requisito para a decretação da prisão preventiva. O objetivo geral do estudo fundamenta-se na análise da inclusão de um novo requisito para a decretação da prisão preventiva, sendo este o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, acrescido ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/19. Como método para atingir os objetivos propostos, utiliza-se pesquisa qualitativa, com pesquisa bibliográfica, aplicando-se o método dedutivo. O artigo se estrutura em três partes: primeiramente o conceito de prisão preventiva e seus requisitos de aplicação; seguido da análise do conceito de perigo gerado pela liberdade do agente; e, por fim, a análise jurisprudencial do requisito legal. Conclui-se que o perigo gerado pela liberdade do imputado nada mais é que a aplicação do *periculum libertatis* que sempre foi utilizado para fundamentar as prisões preventivas, ou seja, foi apenas uma materialização do que os tribunais já aplicavam recorrentemente.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo fará uma jurisprudencial do conceito de perigo como requisito para a decretação da prisão preventiva.

O objetivo geral do estudo fundamenta-se na análise da inclusão de um novo requisito para a decretação da prisão preventiva, sendo este o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, acrescido ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/19.

Para tanto, no primeiro tópico será analisado o conceito de prisão preventiva e seus requisitos de aplicação.

No segundo será conceituado o perigo gerado pela liberdade do agente.

Por fim, no último tópico, será efetuada uma análise jurisprudencial do requisito legal.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 1 PRISÕES CAUTELARES

O presente tópico analisará o conceito de prisão preventiva e sus requisitos de decretação, bem como as hipóteses de cabimento.

#### 1.1 CONCEITO PRISÃO PREVENTIVA

Prisão pode ser conceituada como uma medida judicial ou administrativa, de caráter punitivo, restritivo de liberdade, ou seja, em suma é o ato ou efeito de prender alguém.

No entanto, no que se refere às espécies de prisão, várias são admitidas no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Bonfim (2019), no que tange ao processo penal existem duas modalidades de prisão, sendo a prisão penal e a cautelar que segundo a doutrina esta última subdivide-se em quatro espécies: prisão civil, prisão administrativa, prisão disciplinar e prisão processual.

assim, a prisão pena e prisão cautelar se diferenciam pois a prisão pena ou penal ocorre após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória a fim de punir, restringir o direito de ir e vir do condenado. Já a prisão processual penal que pode também ser chamada de provisória ou cautelar é restritiva de liberdade, mas não de forma definitiva, pois não é resultado de uma decisão condenatória transitada em julgado.

E, segundo Lima (2020), a privação de liberdade do imputado seria ideal por força de uma prisão penal, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e não antes. Entretanto, do momento da prática do delito até se findar as investigações e o processo criminal podem ocorrer algumas situações que comprometam a sua eficácia e a utilidade do



julgado. Por isso que há o caráter de medidas cautelares, a fim de não correr esse risco.

A prisão cautelar se apresenta sob três modalidades: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária. O termo flagrante é um termo jurídico usado para indicar que um criminoso foi pego no momento em que cometia um crime, então o agente deste crime foi preso em flagrante.

A prisão temporária, em sua essência, é uma espécie de prisão cautelar e, é uma peça instrumental para a apuração de um crime grave.

Outrossim, a prisão preventiva é uma medida de natureza cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, não se confundindo com uma ação penal definida na sentença condenatória.

Assim, a prisão preventiva é a prisão processual de natureza cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores.

#### 1.2 REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO

O artigo 311 do Código de Processo Penal menciona que em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Sendo expressamente proibida a possibilidade de que o juiz decrete a prisão preventiva de ofício (sem requerimento). (BRASIL, 1941)

Os requisitos para a decretação da prisão preventiva são o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. O *Fumus commissi delicti* é usado para fazer referência à presença de indícios que justifiquem a prisão preventiva como: a presença de indícios de autoria e a certeza da materialidade do crime. A fumaça da prática de um delito, como dito em sua tradução, em suma, é o que está descrito na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal: “[...] a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.” (BRASIL, 1941).

A prisão preventiva só poderá ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Nesse

sentido, dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva poderá ser decretada: para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum in mora*); quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, além perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (*fumus boni iuris*).

Como já disposto acima, para a decretação de qualquer medida cautelar precisam estar dispostos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *fumus comissi delicti*.

De acordo com Bonfim (2019, p. 693), para ocorrer à materialidade do delito, é necessário que hajam elementos convincentes para que convença o juiz que é necessário à decretação da medida cautelar:

A prova da existência do crime consiste em haver nos autos elementos que demonstrem a materialidade do delito. Os indícios suficientes de autoria constituem elementos idôneos, convincentes, capazes de criar no espírito do juiz a convicção provisória de que o imputado é o autor da infração. A suficiência do indício é aferida caso a caso, segundo o prudente arbítrio do magistrado.

Porém, a presença do requisito do *fumus boni iuris* não se faz suficiente para que a decretação da medida cautelar ocorra, de acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), é necessário que se respeitem os requisitos: como garantia da ordem pública, como garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e também quando ocorrer o descumprimento das obrigações impostas por outras medidas cautelares.

Também se tem a questão de garantia da ordem econômica, este tem origem no combate dos crimes de colarinho branco, tem por objetivo garantir que o acusado cesse a atividade que prejudique a ordem econômica do País.



O requisito de conveniência de instrução criminal visa impedir que o acusado atrapalhasse a construção das provas, destruição das provas ou que realize qualquer atividade que possa estar atrapalhando o curso da construção das provas.

Outro requisito imposto é o de assegurar a aplicação da lei penal, Bonfim (2019, p. 695) classifica que: “[...] a prisão cautelar faz-se necessária em nome da efetividade do processo penal [...]”, nesse requisito, a ideia principal é que o acusado possa cumprir a pena que lhe vai ser imposta, e a medida cautelar é o único meio de garantir este fim, aqui se tem configurado o *periculum in mora* ou *periculum libertatis* do acusado, ou seja, se não for decretada a medida cautelar, existem indícios de que o acusado não irá cumprir a pena imposta posteriormente, exemplos para a aplicação desse requisito seria a fuga do acusado, não possuir residência, fuga para outro País.

Ainda, conforme o disposto no art. 312, §2º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), a decisão que decretar a medida cautelar deverá ser motivada e fundamentada que justifiquem a aplicação da mesma.

Também será decretada a medida cautelar da prisão preventiva quando o acusado descumprir as obrigações impostas por outras medidas cautelares, de acordo com o parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), ou seja, quando aplicadas quaisquer outras medidas cautelares impostas do art. 319 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) e o acusado descumpra, tem-se a possibilidade de ocorrer à prisão preventiva, decretada de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

### 1.3 HIPÓTESES CABIMENTO

O cabimento da prisão preventiva, como e quando será aplicada estão dispostos no artigo 313 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), dentre discriminado, tem como principal requisito de decretação da prisão preventiva que o crime tenha sido doloso:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Ainda, segundo Bonfim (2019, p. 698) para que a prisão preventiva seja decretada, o juiz deverá conferir a existência: de um dos requisitos de admissibilidade, sobre os indícios de autoria e das provas do crime e também das hipóteses do *periculum libertatis*.

Após avaliar os requisitos acima, a prisão terá possibilidade nos casos do inciso do artigo 313, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Segundo o inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), caberá à prisão preventiva em crimes dolosos onde a pena máxima for superior a quatro anos, onde o acusado tem que ser punido com pena privativa de liberdade, infelizmente, essa pena máxima disposta no inciso I impossibilita que o acusado que cometeu crimes com pena mais branda, também sendo considerados graves, seja preso preventivamente, neste sentido, crimes como homicídio, furto, extorsão, etc, não permitem que o acusado seja preso preventivamente.



A segunda hipótese da decretação da prisão preventiva está disposta no Inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que trata onde trata do réu reincidente em crimes dolosos, onde trata que não irá prevalecer a condenação anterior se tiver passado o período de cinco anos da suspensão ou do livramento condicional. No requisito do inciso II, a lei não trata de nenhuma forma de pena máxima, de acordo com Bonfim (2019, p. 700): “[...] ante a omissão legal, basta que se configure a reincidência em crime doloso, qualquer que seja sua pena máxima prevista, para que se possa decretar a prisão preventiva do acusado.”

Na hipótese do inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), ao legislar sobre violência doméstica e das pessoas vulneráveis, o legislador quer garantir a execução das medidas protetivas de forma eficaz, desde modo, é cabível a prisão preventiva.

Ainda, o parágrafo primeiro desse mesmo artigo dispõe que, será admitido a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando não tiver elementos para comprová-la, ainda classifica que quando cessar essa dúvida, o acusado deverá ser solto, salvo se houver alguma que justifique sua permanência na prisão.

Portanto, a prisão preventiva não será decretada quando o agente incorrer em crime culposos, quando for apenas considerado uma contravenção penal, quando o crime doloso tenha pena máxima inferior a quatro anos e ainda quando o agente agir de acordo com o artigo 314 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) onde age em estado de necessidade, legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito.

## 2. CONCEITO DE PERIGO PARA FINS DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A Lei nº13.964/19 que é conhecida como Pacote Anticrime trouxe várias alterações no sistema Processual Brasileiro, dentre elas, o tema principal deste artigo, o novo requisito para a decretação da prisão preventiva, disposto no

artigo 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), qual seja o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado:

Com esta nova inclusão, os requisitos de garantia de ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal continuam valendo, porém, para a decretação da prisão preventiva, agora, deverá haver uma fundamentação muito aquém do que se tinha.

Assim, perigo pode ser conceituado como um estado de uma pessoa que corre grandes riscos, situação em que alguém está sob ameaças, quem pode ser considerado uma ameaça aos demais, acontecimento ou evento em que pode ocorrer algo prejudicial, ou seja, o estado de perigo é uma situação momentânea que pode ser cessada a qualquer momento.

O conceito de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado nada mais é que o *periculum libertatis* que sempre existiu para a decretação das medidas cautelares.

Ainda, de acordo com Lima (2020, p. 1061), neste requisito da decretação da medida cautelar pelo perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado não houve qualquer inovação do legislador, pois, para ocorrer à decretação de qualquer medida cautelar, sempre houve a necessidade da existência do *periculum libertatis*, consumado com as hipóteses dispostas no artigo 312 do Código de processo penal (BRASIL, 1941), sendo elas a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência para a instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

O conceito de perigo é caracterizado pelas provas da existência do crime e indícios de que o suposto agente o cometeu, ou seja, pela materialidade e autoria do crime. Além do mais, o acusado quando em liberdade deve apresentar perigo. Porém, deve-se enquadrar o caso a mais alguns requisitos, quais sejam: a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, deve ser observados alguns outros pontos pertinentes como: o crime ser doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; O réu ser reincidente; O crime envolver violência doméstica e familiar contra



a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; e, quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Bem como, a prisão preventiva pode ser decretada caso o acusado descumpra alguma das medidas cautelares impostas para a concessão da liberdade provisória.

#### 4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE O CONCEITO DE PERIGO COMO REQUISITO PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Para analisar o conceito de perigo como requisito para a decretação da prisão preventiva será utilizada a ementa de uma decisão da jurisprudência catarinense que reconhece os requisitos mencionados acima como decisivos para a decretação da prisão preventiva, como a prisão especial descrita no tópico acima, o perigo do agente quando em liberdade fuja e a garantia da ordem pública para impedir a repetição de novos crimes:

HABEAS CORPUS. PACIENTES DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO DE CONVERSÃO DA SITUAÇÃO FLAGRANCIAL EM PRISÃO PREVENTIVA.

- NULIDADE DO FLAGRANTE E ILICITUDE DA PROVA. INVAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. O INGRESSO NA RESIDÊNCIA FOI MOTIVADO POR DETALHES APONTADOS PELA INSTÂNCIA PRIMEVA NA DECISÃO QUE HOMOLOGOU A SITUAÇÃO FLAGRANCIAL E DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. A QUE A AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA DO BATALHÃO DE OPERAÇÕES POLICIAIS ESPECIAIS (BOPE) REALIZAVA O MONITORAMENTO DO IMÓVEL, SUPOSTAMENTE UTILIZADO COMO DEPÓSITO DE ENTORPECENTES POR FACÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO NA COMUNIDADE CHICO MENDES, LOCALIZADA NO BAIRRO MONTE CRISTO, EM FLORIANÓPOLIS, QUANDO VERIFICARAM O DESCARREGAMENTO DE DROGAS. COM A APROXIMAÇÃO DA GUARNIÇÃO, (VANDREI) TENTOU EMPREENDER FUGA (MAS LOGO FOI DETIDO) E NA CASA FORAM ABORDADOS (JOÃO) E (KEVIN), SENDO DESCOBERTA

EXPRESSIVA QUANTIDADE DE EMBALAGENS DE TABLETES DE ERVA PENSADA, VULGARMENTE CONHECIDA POR MACONHA: POUCO MAIS DE 67KG (SESSENTA E SETE QUILOS). POR ÓBVIO QUE AGUARDAR ORDEM JUDICIAL DE BUSCA NA RESIDÊNCIA PODERIA FRUSTRAR A OPERAÇÃO, POR MAIS EXPEDITOS QUE FOSSEM TODOS OS ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA CRIMINAL. OU SEJA, A CONJUNTURA PRECEDENTE AO INGRESSO NO IMÓVEL MOSTRA SER POSSÍVEL O SACRIFÍCIO DO DIREITO À INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO.

- AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. SOBRE OS PRESSUPOSTOS PROBATÓRIOS, CHAMADOS FUMUS COMISSI DELICTI, A DECISÃO DA INSTÂNCIA PRIMEVA QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA ESTÁ EM PERFEITA CORRESPONDÊNCIA COM O ARTIGO 312, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POIS APONTA, QUE HÁ PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA POR MEIO DAS INFORMAÇÕES REUNIDAS PELA AUTORIDADE POLICIAL, ALÉM DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, DECORRENTE DA QUANTIDADE, FRACIONAMENTO E MODO DE ACONDICIONAMENTO EXPRESSIVA DE DROGA PRONTA PARA COMERCIALIZAÇÃO, A SABER: 112 (CENTO E DOZE) PORÇÕES DE ERVA PENSADA VULGARMENTE CONHECIDA COMO MACONHA, APRESENTANDO O PRINCÍPIO ATIVO TETRAHIDROCANNABINOL, ACONDICIONADAS INDIVIDUALMENTE, COM PESOS VARIADOS, APRESENTANDO A MASSA BRUTA TOTAL DE 67,3 KG (SESSENTA E SETE QUILOS E TREZENTOS GRAMAS), CONFORME LAUDO PERICIAL (EVENTO N. 75 DA AÇÃO PENAL). TAMBÉM, A INSTÂNCIA PRIMEVA INDICOU A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES NECESSÁRIOS A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA ANTECIPADA, EM FACE DE ELEMENTOS DEMONSTRATIVOS DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE (PERICULUM LIBERTATIS), QUE AUTORIZAM A PRISÃO PROCESSUAL COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, BEM COMO A INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS MENOS GRAVOSAS, DIANTE DO FUNDADO PRESSÁGIO DE RECIDIVA CRIMINAL, AO MENOS TEORICAMENTE. O "PERIGO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE" DOS PACIENTES ESTÁ CALCADO NA PROVÁVEL LIGAÇÃO COM ATIVIDADES CRIMINOSAS, NOTADAMENTE O ENVOLVIMENTO COM O COMÉRCIO ESPÚRIO



DE DROGAS. DEVERAS, A GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE INDICA QUE OS PACIENTES POSSUEM PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E, SOLTOS, ENCONTRARÃO NOVAMENTE OS MESMOS INCENTIVOS PARA CONTINUAR A PERPETRAR A NARCOTRAFICÂNCIA, ATÉ PORQUE SEQUER É COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ATIVIDADE TRABALHISTA LÍCITA.

- SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE CRIANÇAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. INSUBSISTÊNCIA. O BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR É DIREITO DOS AGENTES QUE ATENDEM OS REQUISITOS LEGAIS, MEDIANTE COMPROVAÇÃO IDÔNEA, E CONSISTE NO RECOLHIMENTO RESIDENCIAL, E NÃO PODEM DELA SE AUSENTAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (ARTIGOS 317 E 318 DO CPP). EMBORA SE RECONHEÇA QUE A PRESENÇA DO PAI É IMPORTANTE NA VIDA DE QUALQUER CRIANÇA, A PATERNIDADE NÃO PODE SERVIR COMO PRETEXTO PARA A IMPUNIDADE, COM EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR PARA TODOS AQUELES QUE TENHAM FILHOS MENORES. HÁ NECESSIDADE DE SEJAM DEVIDAMENTE COMPROVADAS A IMPOSSIBILIDADE DE SE DEIXAR A CRIANÇA SOB OS CUIDADOS DE OUTRA PESSOA.

- CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

(TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5041840-90.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 08-09-2022).

Outrossim, o juiz também deve atentar-se na hora da aplicação da prisão preventiva se, houve constrangimento ilegal por parte da autoridade policial no auto de prisão em flagrante.

assim, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência caminham para a conceituação deste estado de perigo gerado pela liberdade do imputado como uma formalização do periculum libertatis que desde sempre foi aplicado como requisito para a decretação da prisão preventiva, disposta em lei, ou seja, o legislador ao incluir esta nova redação em lei, formalizou o que sempre foi aplicado pelos tribunais. Para a decretação da prisão preventiva, é necessário que o acusado incorra em qualquer uma das

hipóteses previstas no artigo 313, do Código de Processo Penal Brasileiro. Esse perigo é configurado quando existe o risco do agente continuar com seus atos delitivos, havendo assim, a necessidade de seu recolhimento em cárcere, esse risco também deve ser fundamentado em atos novos para que a decretação da prisão não seja considerada ilegal.

### 3 CONCLUSÃO

O presente artigo refetou uma análise jurisprudencial do conceito de perigo como requisito para a decretação da prisão preventiva. O objetivo geral do estudo fundamentou-se na inclusão de um novo requisito para a decretação da prisão preventiva, sendo este o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, acrescido ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/19.

Em um primeiro momento buscou-se conceituar o tema proposto referente à prisão cautelar. Assim também, fazendo uma breve diferenciação entre a prisão cautelar e a prisão penal, sendo a execução da primeira prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal, ou seja, quando há indícios de autoria e/ou materialidade do crime em relação ao imputado. Já a segunda é o cumprimento de pena dado na sentença penal condenatória.

No segundo tópico foi analisado o conceito de perigo gerado pela liberdade do agente.

no útil tópico ; e, por fim, a análise jurisprudencial do requisito legal. Conclui-se que o perigo gerado pela liberdade do imputado nada mais é que a aplicação do periculum libertatis que sempre foi utilizado para fundamentar as prisões preventivas, ou seja, foi apenas uma materialização do que os tribunais já aplicavam recorrentemente.

### REFERÊNCIAS

AVENA, Roberto. Processo penal: esquematizado. São Paulo: Método, 2014.



- BARROS, Francisco Dirceu. Comentários ao crime de causar impedimento ou embaraço à investigação criminal na persecução extrajudicial ou judicial - sabotagem as investigações criminais. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/731707796/comentarios-ao-crime-de-causar-impedimento-ou-embaraco-a-investigacao-criminal-na-persecucao-extrajudicial-ou-judicial>>. Acesso em: 04 mar. 2022.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Planalto, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 09 jul. 2021.
- BRASIL.TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5041840-90.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 08-09-2022. Disponível em: <[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora)>. Acesso em: 14 set. 2022.
- BRASIL. Lei n. 13.964, 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Planalto, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 09 jul. 2021.
- BRASIL. Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativo ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 10 jun. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm)>. Acesso em: 09 jul. 2021.
- BRASIL. Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Planalto, Brasília, DF, 23 jun. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11719.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11719.htm)>. Acesso em: 09 jul. 2021.
- BRASIL. Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre a prisão temporária. Planalto, Brasília, DF, 22 dez. 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm)>. Acesso em: 09 jul. 2021.
- CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Salvador: Editora JusPodivim, 2020.
- DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal: Prisão Cautelar (Carcer ad custodiam). Salvador: Editora JusPodivim, 2020.
- DOS SANTOS, A. P.; MENEZES, I. A. A aplicação do in dubio pro societate na pronúncia conforme jurisprudência do STF. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-19/opinioao-aplicacao-in-dubio-pro-societate-pronuncia#:~:text=A%20partir%20da%C3%AD%2C%20e%20em,%2C%20admitindo%2Dse%20a%20acusa%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 04 mar. 2022.
- GANEM, Pedro. Requisitos para a decretação da prisão preventiva – fumus comissi delicti. Canal Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/requisitos-para-a-...>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

Jurisprudência brasileira criminal: Habeas Corpus. Curitiba: Juruá, 1993.  
JÚNIOR, Aury Lopes. Direito Processual Penal: Prisões Cautelares. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.  
MACHADO, Fernanda Pereira. Requisitos para a colaboração premiada. Migalhas, 2020. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/depeso/331332/requisitos-para-a-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

MEDEIROS, Flávio Meirelles. Artigo 283º CPP - presunção de inocência. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://flaviomeirellesmedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/1109434623/artigo-283-cpp-presuncao-de-inocencia>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

MICHAELIS. Dicionário. <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/pris%C3%A3o/>>. Acesso em: 14 jul. 2022.

PÓVOA, Liberato; BOAS, Marco Villas. Prisão temporária: teoria, prática e jurisprudência. Curitiba: Juruá, 2001.

PRADO, L. R; DE CARVALHO, É. M; DE CARVALHO, G. M. Curso de direito penal brasileiro. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

Resumo: prisão em flagrante. Estudo Direito, 2014. Disponível em:<<https://estudo-direito.webnode.com/news/resumo%3A-pris%C3%A3o-em-flagrante/>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

ROMANO, Rogério Tadeu. O prazo de execução da prisão preventiva. Jus, 2020. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/86267/o-prazo-de-execucao-da-prisao-preventiva>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

STJ: A propositura da ação penal exige apenas a presença de indícios mínimos de materialidade e de autoria. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/782429936/stj-propositura-da-acao-penal-exige-apenas-presenca-de-indicios-minimos-de-materialidade-e-de-autoria#:~:text=A%20Quinta%20Turma%20do%20Superior,pro%20societate%20na%20fase%20de>>. Acesso em: 04 mar. 2022.

WHITE, Guilherme. Fumus commissi delicti e Periculum libertatis: requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva. Jusbrasil, 2018. Disponível em:<<https://guilhermewhite.jusbrasil.com.br/artigos>>

Sobre o(s) autor(es)

1 Acadêmica graduanda em Direito - Unoesc – Campus de São Miguel do Oeste. E-mail: prihhh17@gmail.com.

2 Professora graduada e pós-graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do estado do Rio Grande do Sul; mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc; professora titular da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc – Campus de São Miguel do Oeste – SC; E-mail: alessandra.steffens@unoesc.edu.br.